



PARECER Nº 0186/2022

CONCORRÊNCIA Nº 12/2021 - PROCESSO Nº 71/2022

INTERESSADO: Secretaria de Infraestrutura

ASSUNTO: Análise jurídica pertinente a recurso administrativo interposto no Processo Licitatório n. 71/2021.

**CONCORRÊNCIA. RECURSO
ADMINISTRATIVO. IRRESIGNAÇÃO
INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO EDITALÍCIO.
DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO.
PARECER TÉCNICO EMITIDO. DIVERGÊNCIA
INTERPRETATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE
EXCLUSÃO DE ITEM. SEGURANÇA JURÍDICA
E CONTRATUAL. INABILITAÇÃO.**

PARECER

Trata-se de solicitação de Análise Jurídica acerca de recursos administrativos interpostos no processo licitatório em epígrafe.

A licitante MIC Engenharia e Consultoria Ltda, interpôs recurso administrativo, através do protocolo nº 12.988/2022, sustentando a incorreta habilitação da licitante OPOS Otimização de Projetos Obras e Serviços Eireli, diante do descumprimento do 7.6.1.3 e 6.2.1 do edital. Bem como alega que a licitante OPOS não cumpriu o item relativo a comprovação de capacidade técnica. Requereu a procedência do recurso para inabilitar a licitante Opos.

A licitante Worklight Soluções em Engenharia Elétrica e Automação Ltda, interpôs recurso administrativo, através do protocolo nº 13.087/2022, sustentando irregularidades diversas cometidas pelas Licitantes MIC e Opos, listados às fls. 529/531. Pugnou ao final pela procedência do recurso para inabilitar as licitantes, bem como reaver a decisão que inabilitou a concorrente.

Notificadas para apresentação de Contrarrazões ao Recurso Interposto, a licitante MCI Engenharia e Consultoria Ltda, apresentou a manifestação através do protocolo nº 14.139/2022.

Por sua vez, a licitante Opos - Otimização de Obras, Projetos e Serviços Eireli, apresentou, através do protocolo nº 14.209/2022, contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante Worklight Soluções em Engenharia Elétrica e Automação Ltda.

Aportou aos autos o parecer técnico n. 36/2022 emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano, e ascenderam os autos a este departamento jurídico para emissão de parecer.

É a síntese do necessário.

A Comissão Permanente de Licitação, consignou em ata a decisão relativa a avaliação da documentação do processo licitatório, qual culminou com a inabilitação da licitante Worklight, e habilitação das licitantes Opos e MIC Engenharia, conforme excerto:



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria

1 REF: WORKLIGHT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA

1.1. Apresentou balanço e DRE fora da formatação do Sped Fiscal, descumprindo o item 7.6.3.3 do Edital;

1.2. Apresentou CAT comprovando a execução dos serviços em desconformidade com a unidade "horas técnicas" solicitada no Edital, descumprindo o item 7.6.4.4.1 do Edital, sendo apresentado em volt's, quilowatt's, unidades (luminárias), watt's, metros, unidades (pontos) e quilômetros;

1.3. Apresentou o balanço e a DRE sem assinatura do responsável da empresa, descumprindo o item 7.6.3.2.1 do Edital.

CONSIDERAÇÕES DA CPL: Quanto ao item 1.1, registra-se que foram retirados da sala o balanço patrimonial e o DRE para apoio técnico do gerente da contabilidade. Neste quesito, não é possível dar autenticidade ao documento apresentado, tendo em vista que foi apresentado um documento avulso da empresa Global Assessoria Contábil, considerando a empresa INABILITADA neste quesito.

Quanto ao item 1.2, registra-se que foram retirados da sala para análise de apoio da engenharia civil da Secretaria de Planejamento 55 páginas dos documentos da empresa. Neste quesito, o entendimento da engenharia é de que não possuímos tabela que possibilite a conversão das quantidades dos serviços executados pela licitante em horas técnicas, portanto a CPL acata o parecer técnico, e considera a empresa INABILITADA neste quesito.

Quanto ao item 1.3, em analogia a sentença oriunda do mandado de segurança nº 5001764-68.2021.8.24.0126/SC o qual a douta Juíza Aline Vasty Ferrandin tem o seguinte entendimento: "Atualmente, estão disponíveis meios tecnológicos de verificação dos documentos contábeis mencionados do dispositivo legal, de modo que a exigência editalícia reduz a concorrência de maneira injustificada, em contradição aos interesse da coletividade e demais princípios inerentes à licitação."

Em diligência ao contador do Município, o mesmo relata que somente é possível confirmar a autenticidade da entrega do Sped Fiscal, conforme recibo de entrega apresentado, e verificou-se que foi entregue na data de 13/04/2022 às 23:15. Entretanto, não foi possível atestar a autenticidade do balanço e da DRE apresentados, pois os dados não são de livre acesso público, somente a confirmação e validação da entrega do Sped. Inclusive, foi baixado diligência ao site "Central de Balanços" e não foi localizado o balanço desta empresa. Porém, em atendimento a sentença, a CPL não vislumbra motivo para inabilitação neste quesito (no que tange a assinatura do representante da empresa no balanço)

2 REF: OPOS OTIMIZAÇÃO DE PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS EIRELI

2.1. Apresentou o item 6.2.1 superior à 60 (sessenta) dias, descumprindo o item 6.2.1 do Edital; 2.2. Apresentou atestados totalizando 140h (70h+70h) de projeto de iluminação cênica e temática, descumprindo o item 7.6.4.4.1. o qual solicita "elaboração de projeto de iluminação dirigida (fachadas e painéis)."

CONSIDERAÇÕES DA CPL: Quanto ao item 2.1, a CPL não vislumbra motivo para inabilitação, tendo em vista que a empresa se enquadra na Lei Complementar nº 123/2006 e caso seja declarada vencedora terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação, conforme item 11.1.1. do Edital.

Quanto ao item 2.2, a CPL não vislumbra motivo para inabilitação, tendo em vista que conforme Parecer Técnico nº 002/2022 sob fls. 208, iluminação dirigida e cênica são equivalentes e atendem os objetivos iniciais do certame.

Portanto, a empresa foi considerada HABILITADA.



A Comissão Permanente de Licitação solicitou análise do setor de Planejamento Urbano acerca dos termos expostos nos recursos administrativos interpostos, considerando o caráter técnico envolto.

O parecer técnico, resultou na conclusão de descumprimento dos itens 7.6.4.4.1, pela licitante Opos Otimização de Projetos Obras e Serviços Eireli e pela manutenção da inabilitação da Licitante Worklight Soluções em Engenharia Elétrica e Automação Ltda. Finalizando com a improcedência das demais alegações.

Discorreu acerca da ausência, sem seu ponto de vista da necessidade técnica da inscrição da sociedade empresária no CREA e no CAU simultaneamente. Ainda, considerou que a qualificação do engenheiro de telecomunicações é definida pelo artigo 9º da Resolução 218 de 1973 do CONFEA/CREA, qual possui atribuições técnicas necessárias à prestação do serviço. Portanto, validando os atestados de capacidade técnica emitidos, em relação a Licitante Opos.

Entretanto, há que se consignar a correta análise da manutenção da inabilitação da licitante Worklight Soluções em Engenharia Elétrica e Automação Ltda ante o descumprimento da emissão do Atestato de Capacidade Técnica em unidade de medida divergente da especificada em Edital. Descumprindo assim a previsão Editalícia.

Entretanto, a questão relativa aos argumentos dispostos ao item 7.6.4.1, e a sua interpretação à previsão editalícia, há pujante desacerto formal que impede o regular prosseguimento do processo licitatório. Veja-se a previsão:

7.6.4.1. Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT, da jurisdição da licitante, através da apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica, dentro do prazo de validade.

Assim, da análise do respectivo item editalício, resta acertado a argumentação lançada no recurso administrativo interposto pela Licitante Worklight, uma vez que não fora acertadamente formulado a previsão editalícia a fim de esclarecer se o requisito referia-se a registro em um ou outro órgão em relação aos 3 apresentados, ou se a relatividade proposta era tão somente ao Conselho Federal dos Técnicos - CFT em detrimento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, mas de outro norte obrigatório em igual sentido a inscrição no primeiro órgão (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA) em conjunto com uma das duas seguintes opções.

Tal disposição põe em conflito a obrigatoriedade da disposição editalícia, qual se mostra imprescindível à prestação regular e legal do exercício do serviço fim proposto com a licitação, uma vez que, em remota hipótese de exclusão ou ineficácia da disposição editalícia, colocaria em risco a prestação adequada e regulamentada o exercício profissional contratado.

De toda sorte, ao concluir-se pelo entendimento acima, não resta licitante participe hábil ao prosseguimento do certame licitatório, diante do descumprimento de outros norteadores itens.





Prefeitura de Itapoá
Procuradoria


Portanto, considerando os termos do parecer técnico anexado aos autos e das conclusões acima expostas, emite-se parecer de caráter opinativo, para proceder em parte os recursos administrativos interpostos para que seja declarada inabilitada as licitantes MIC Engenharia e Opos Otimização diante do descumprimento do item 7.6.4.1, e para que seja mantida a inabilitação da licitante Worklight diante do descumprimento do item 7.6.4.4.1 do edital.

É *s.m.j.* o parecer, opinativo.

Itapoá, 12 de setembro de 2022.


José Carlos Pozzer de Oliveira
OAB/SC nº 55.338
Procurador-Geral

RECEBIDO
15 / 09 / 22

10:26


André Gusczak
OAB/SC 54718